MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10925.909185/2011-11**
ACÓRDÃO	3401-013.957 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO RENAN GOMES REGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Nos termos do art. 117 do RICARF, as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Recurso acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelo conselheiro Renan Gomes Rego – e admitidos pela conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente Substituta da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), ante a premissa da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto e no intuito da retificação da respectiva ata de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

Eis os fundamentos apresentados pelo conselheiro Renan Gomes Rego para a oposição deste recurso:

> Em sessão plenária de 16 de abril de 2024, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS, ora Recorrente, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-012.875. A decisão do ilustre Colegiado foi assim registrada:
>
> > Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de bens adquiridos para revenda (CFOP 1.403 e 2.403), bem como para proceder a atualização dos créditos revertidos em sede de recurso voluntário pela taxa SELIC.
>
> Entretanto, verifica-se inexatidão material devido a lapso manifesto na parte dispositiva do referido acórdão, qual seja, o fato de que o Colegiado ter analisado no mérito do julgamento o tópico Do crédito sobre operações de importação, dando provimento ao recurso voluntário por entender pela possibilidade do ressarcimento e compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando se refiram a custos,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

despesas e encargos vinculados a exportações. Todavia, o decisum do Colegiado não se refletiu na parte dispositiva do referido acórdão.

Considerando os argumentos apresentados pela Presidente Substituta da Turma 3401 em não votar, na reunião de julgamento de Junho/2024, as retificações da Ata de Abril/2024, devido a total alteração na composição.

Considerando ainda que somente é possível a retificação de Ata até o segundo mês subsequente à realização do julgamento conforme determinação contida no Manual do Presidente de Turma.

Proponho Embargos De Declaração de Conselheiro relator com o objetivo de seja providenciada a reinclusão do processo supra em pauta, a fim de retificar a Ata para constar o seguinte dispositivo:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de bens adquiridos para revenda (CFOP 1.403 e 2.403) e sobre os créditos nas operações de importação, bem como para proceder a atualização dos créditos revertidos em sede de recurso voluntário pela taxa SELIC.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos, com fundamento, nos termos do art. 89, § 4° c/c art. 116, § 1°, I, do RICARF, e, assim, proponho a devolução do processo à Dipro, para reinclusão em pauta de julgamento.

Acolho, como razões de decidir, as justificativas acima transcritas e acolho estes Embargos para que, retificando a ata de julgamento, e presente o Acórdão nº 3401-012.875, passe a constar o seguinte dispositivo:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de bens adquiridos para revenda (CFOP 1.403 e 2.403) e sobre os créditos nas operações de importação, bem como para proceder a atualização dos créditos revertidos em sede de recurso voluntário pela taxa SELIC.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO